



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.690, DE 2011 **(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)**

Dispõe sobre o acesso a sítios com conteúdo adulto na internet e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3301/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os sítios provedores de conteúdo na internet e em outras redes de computadores cujo acesso seja oferecido ao público em geral poderão oferecer conteúdo adulto, nos limites e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 2º A disciplina do acesso a sítios com conteúdo adulto na internet e em outras redes de computadores destinadas ao uso do público tem os seguintes objetivos:

I - assegurar o direito de acesso à Internet a todos os cidadãos, resguardando o disposto nos arts. 71, 74 e 78 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

II – viabilizar o efetivo controle de acesso a conteúdos potencialmente deletérios para o desenvolvimento saudável e integral de crianças e adolescentes;

III – proteger crianças e adolescentes de tentativas de exploração sexual, de aliciamento de menores e de outros crimes previstos no Art. 241-D da Lei nº 8.069, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008, realizadas com uso da internet ou de outra rede destinada ao uso do público.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se sítio com conteúdo adulto qualquer página, disponível na internet ou em outra rede destinada ao uso do público, que publique e veicule conteúdos relacionados a erotismo, a pornografia, a práticas sexuais voltadas ao lazer e à diversão, a promoção de sexo e a ofertas de produtos destinados a práticas sexuais, incluídas as individuais ou virtuais, inclusive imagens estáticas ou em movimento, áudios e texto.

Paragrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica ao conteúdo sobre sexo e sexualidade destinados à educação sexual de crianças e adolescentes e a sítios de caráter comprovadamente científicos.

Art. 4º Todos os sítios com conteúdo adulto devem possuir cadastro junto à Polícia Federal onde, obrigatoriamente, constem:

I – os dados cadastrais da pessoa física ou jurídica titular do nome de domínio sob o qual o sítio é cadastrado;

II – os dados pessoais, o CPF e os dados de contato do administrador do conteúdo do sítio.

§ 1º No caso de sítio hospedado em portais ou outros ambientes de navegação, considera-se titular a pessoa física ou jurídica contratante do espaço reservado ao sítio.

§ 2º O titular do sítio deve comunicar o encerramento das atividades ou a desativação do sítio à Polícia Federal em até quinze dias após o ocorrido.

§ 3º O titular do sítio continuará por ele respondendo no período de até três anos contados a partir da data de sua comunicação à Polícia Federal.

Art. 5º Os sítios com conteúdo adulto na internet devem disponibilizar, em sua página inicial, obrigatoriamente,

I – o nome do sítio;

II – as informações para contato com o administrador do sítio;

III – o número do cadastro junto à Polícia Federal;

IV – as informações sobre o tipo de conteúdo oferecido e as advertências quanto ao público adolescente e infantil;

V – o cadastro a ser preenchido para que o internauta tenha acesso ao conteúdo do sítio.

Art. 6º O cadastro a que se refere o inciso V do Art. 5º desta lei deve conter, obrigatoriamente, o CPF, o nome, a data de nascimento e o endereço do internauta.

§ 1º O cadastro deve permanecer no banco de dados do sítio pelo período mínimo de três anos, período no qual o titular do sítio na Polícia Federal continuará a responder a partir da data de encerramento do sítio.

§ 2º Os dados contidos no cadastro são sigilosos, não podendo ser utilizados para qualquer fim que não seja o de investigação pela Polícia Federal e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

§ 3º Qualquer tipo de divulgação de conteúdo adulto só poderá ser disponibilizada após a efetivação do cadastro do internauta.

Art. 7º Fica proibida a veiculação de propagandas, promoções e imagens de conteúdo adulto na página inicial do sítio.

Art. 8º O acesso ao sítio com conteúdo adulto só será permitido para maiores de 18 (dezoito) anos, sendo o controle do acesso responsabilidade dos sítios por meio do cadastro do internauta.

Art. 9º A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita os responsáveis ao disposto no Art. 257 da Lei nº 8.069, de 1990 e demais dispositivos legais que sejam aplicáveis.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentre as maiores preocupações presentes nas agendas sociais atuais está a proteção à criança e ao adolescente, notadamente nas formas de garantir e promover um desenvolvimento integral e saudável a esta parcela potencialmente vulnerável da população.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) foi instituído com o objetivo principal de garantir a proteção da criança e do adolescente considerando, como disposto no Art. 6º, "(...) os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento". Ou seja, crianças e adolescentes são considerados pessoas em desenvolvimento, em vulnerabilidade por natureza, exigindo da sociedade não apenas a garantia de proteção atual, mas também da promoção de um desenvolvimento futuro saudável.

Para isso, o ECA, principalmente por meio dos Artigos 71, 74 e 78, extrapola os temas afetos à saúde física e relacional e adentra no âmbito da saúde psicológica e do adequado desenvolvimento da criança e do adolescente,

ênfatizando o caráter especial das fases iniciais do ciclo de vida, admitindo que determinados conteúdos informativos disponíveis na cultura são inapropriados para um desenvolvimento salutar, conforme observa-se a seguir.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços **que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, **regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.**

Art. 78. As revistas e publicações contendo **material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes** deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Há consenso na literatura, tanto da área psicológica quanto das neurociências e do campo da biologia, que a infância e a adolescência representam períodos de pleno desenvolvimento, havendo, portanto, uma série de etapas a serem completadas. A maturação de estruturas cerebrais, fundamentais para atividades do pensamento complexo, como abstração e a tomada de decisão, por exemplo, só ocorre ao final da adolescência, respeitando fatores e diferenças individuais. Também os contornos identitários e comportamentais estão extremamente flexíveis, o que torna toda a informação disponível potencialmente influenciadora.

A analogia do cérebro com uma “esponja” para com as informações é muito utilizada. Isso significa que quanto mais cuidado a sociedade tiver para com as informações que passa, mais cuidado ela terá com o desenvolvimento da identidade e do comportamento. Tão importante quanto o conteúdo informacional passado para a criança ou adolescente é a forma como é transmitido e o contexto no qual é realizado. Informações sobre educação sexual são salutares para o desenvolvimento infantil e adolescente, mas pornografia, imagens de mulheres como meros objetos sexuais e práticas sexuais violentas ou abusivas, por exemplo, podem ser comprometedoras do desenvolvimento saudável.

O projeto que ora oferecemos procura sanar: a possibilidade de crianças e adolescentes se depararem com conteúdos impróprios para o seu desenvolvimento saudável. Sítios de conteúdo voltado a adultos apresentam em suas páginas iniciais imagens com conteúdos pornográficos e muitas vezes violentos, oferta de produtos e serviços sexuais, entre outras publicações, estando acessíveis a qualquer criança ou adolescente que navegue pela internet. Em pesquisa na internet para tarefas escolares, por exemplo, com conteúdo de educação sexual, o adolescente pode se deparar com cenas de sexo violento, explícito, ou mesmo, como identificado em pesquisas recentes, com cenas de sexo com animais.

Diante disso, torna-se de extrema importância que, conforme já disciplinado pelo ECA para a exibição de programas, espetáculos, vídeos e filmes, seja disciplinado também o acesso a esse tipo de conteúdo para a internet. O projeto de lei em tela propõe que cada sítio seja responsável por exigir um cadastro para que internautas acessem os seus conteúdos. Assim, os conteúdos de cunho adulto, incluindo propagandas, imagens, textos e áudios, só poderão ser vistos por pessoas maiores de 18 anos, após o preenchimento do cadastro. O projeto de lei busca ainda construir um cadastro dos responsáveis pelos sítios adultos na internet brasileira, como forma de coibir a exploração sexual de crianças e adolescentes, o aliciamento de menores e facilitar a fiscalização e o monitoramento.

Em vista da importância da matéria para a saúde das nossas crianças e da crescente oferta de conteúdo inapropriado à sua idade e ao seu desenvolvimento, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares, indispensável à discussão e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2011.

DEPUTADO PASTOR MARCO FELICIANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I**PARTE GERAL****TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

.....

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

.....

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

.....

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

FIM DO DOCUMENTO